



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº: 835715
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LUIZ ESTEVÃO BARBOSA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAVERAVA

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município supracitado, analisada no estudo técnico de fls. 04 a 21, que se embasou no exame das demonstrações contábeis produzidas de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria.

No despacho de fl. 23, foi determinada a citação do responsável pelas contas, tendo o Chefe do Executivo apresentado as justificativas, esclarecimentos e documentos de fls. 38 a 158.

O Órgão Técnico promoveu o reexame da matéria, fls. 160 a 163.

É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa; observando-se, portanto, o devido processo legal.

Verifica-se que permanecem as seguintes irregularidades: **repassse financeiro à Câmara Municipal além do limite constitucionalmente previsto e falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Conforme demonstrativo à fl. 161, o repasse financeiro à Câmara Municipal excedeu em 1,29% da receita base de cálculo o percentual máximo permitido. Em termos monetários, o valor excedente foi de R\$57.324,15, o que superou o montante máximo permitido em 16,09%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este fato é extremamente grave, pois constitui flagrante ofensa ao texto constitucional, a teor do disposto no art. 29-A, I, da CR/88, o que, além de configurar motivo suficiente para a rejeição das contas, constitui, em tese, crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, § 2º, I, da Carta Magna.

Além da irregularidade acima, o Município aplicou apenas 14,25% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo o mínimo de 15% previsto no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2.000 (fl.162).

Este fato também revela-se extremamente grave, pois a desatenção ao preceito mencionado representa, inevitavelmente, ofensa aos postulados de políticas públicas do Estado, a teor do disposto no art. 6º, da Constituição Republicana, que elegeu, dentre as prioridades sociais da população, o direito à saúde.

Pelo exposto, o Ministério Público opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Itaverava**, exercício de 2009, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez caracterizados atos de gestão em desconformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público de Contas